**Direito Romano**

**Prof. Eduardo Vera Cruz Pinto**

*António Rolo*

**Introdução**

**Datas Essenciais**

- 753 A.C. – Fundação de Roma

- 509 A.C. – Expulsão de Traquinius Superbus – Queda da Monarquia

- 494 A.C. – Plebeus recusam-se a participar numa guerra. Conflito resolvido pela criação do Tribuno da Plebe

- 450 A.C. – Publicação da Lei das 12 Tábuas

- 367 A.C. – *Leges Licinae Sextiae*

- 43 A.C. – Morte de Júlio César

- 31 A.C. – 23 A.C. – Período desde a batalha de Accium até à concessão de poderes absolutos a Augusto – início do Principado.

- 285 D.C. – 476 D.C. – Dominado/Divisão Ocidente-Oriente até à queda de Roma

- 565 – Morte de Justiniano, Imperador Romano do Oriente

**Período da Monarquia (753 a.c. – 509 a.c.)[[1]](#footnote-1)**

**Introdução**

Roma foi fundada, segundo a lenda, em 753 a.c., por Rómulo e Remo, sendo Rómulo o seu primeiro Rex. Enquanto chefe a ele se deve, a organização básica inicial da cidade em torno de um conjunto de medidas nas quais sobressaem pelo menos quatro principais:

- Distinção entre patrícios (nobres) e plebeus (não nobres);

- Divisão do povo em três tribos, divididas cada uma em dez cúrias;

- Criação dos comícios curiais, ou seja de uma assembleia na qual a população se reunia com base nas cúrias a que pertencia;

- Criação do Senado enquanto órgão político.

A fundação da cidade correspondeu portanto à emergência de uma cidade-estado. Todavia, sendo aparentemente imputáveis à influência etrusca muitos dos elementos jurídico-politicos presentes em época histórica na organização e no ordenamento da urbe, uma leitura possível vai no sentido de que a organização inicial da cidade só adquiriu solidez após este povo ter tomado o poder.

Existiria pois na vida política da própria cidade uma fase anterior ao domínio etrusco e outra posterior, sendo a organização obtida nesta última a que serviu de apoio determinante ao futuro expansionismo romano.

Antes de 387 a.C., portanto, todos os dados relativos a Roma não podem ser tomados como certos a cem por cento, devido à destruição da cidade por parte de um bando de Gauleses. No entanto, a tradição Romana dá-nos algumas indicações:

**Estrutura Política**

Rex

Figura máxima de Roma, exercendo uma série de **poderes (militares, religiosos e judiciais), sendo o mais importante o *Imperium*** – **o poder e a possibilidade de determinar o comportamento alheio**. O *Imperium* estava dividido entre ***Imperium Militi* – poder militar – e o *Imperium domini* – poder sobre a cidade**. A origem do Imperium baseava-se na função do Rei como sumo-sacerdote, tendo ele um carácter sagrado. Como tal, o poder de tomar auspícios do Rex era superior ao dos sacerdotes, e como tal, ele podia intrepertar como quisesse os ‘sinais dos Deuses’ para apoiar as suas decisões no sobrenatural.

A função do Rex era, também, servir como uma **fonte de resolução de conflitos entre as famílias (função judicial), ou os patrícios e os plebeus**. Aquando a sua morte, desconhece-se com certeza absoluta o que sucedia. Há duas hipóteses: 1) Tomando auspícios (ver as entranhas dos animais), escolhia o seu sucessor; 2) O Senado nomeava um *Interrex* que tomava auspícios para designar o novo Rex. O novo Rex tinha depois de ser aprovado pelo Povo organizado em assembleias – as comitias – que votava a lex curiata de imperio, na qual o poder lhe era formalmente entregue.

Senado

O Senado, ou assembleia dos velhos, era inicialmente constituído apenas por patrícios, tendo **funções consultivas** em relação ao Rex. Tinha ainda a função de **nomear o interrex**, que substituía o Rex durante a vacância do trono e nomeava o próximo, e tinha ainda de ratificar as deliberações do Povo tomadas nas suas assembleias.

O Povo e as Assembleias Populares

O Povo organizava-se em Assembleias – *comitia* – que podiam ser cúrias, centúrias ou tribos.

**As cúrias**, as mais antigas, **tinham a função de votar a lex curiata de imperio**, através da qual aprovavam o novo Rex e os seus poderes. Também nas cúrias se realizavam as principais **solenidades religiosas e outros rituais,** civis ou religiosos.

**As centúrias estavam ligadas ao campo militar**, sendo mais recentes do que as cúrias. Com o decorrer do tempo, já na República tornam-se num órgão popular bastante importante.

**Período da República (509 a.c. – 24 a.C.)**

**Transição da República para a Monarquia[[2]](#footnote-2)**

- A Monarquia caiu em 510 a.C., iniciando o desaparecimento do domínio etrusco. O último Rex foi Traquinus Superbus, também ele de origem etrusca. Para esse desaparecimento contribuiu uma revolta, que foi essencialmente de natureza patrícia. Era uma revolta, não contra os Estruscos, mas o modo de governar etrusco – absolutismo do Rei, que levava à tirania. Daí nasceu a tradição romana da limitação do poder.

- Com o vazio de poder deixado pelo Rex, apareceu uma necessidade de preencher o vazio de poder com cargos electivos. No princípio, para encher o vazio criou-se o cargo provisório de *Praetor Maximus*, criando-se postriormente as magistraturas. A consolidação da República só se deu com as *Leges Licinae Sextiae* em 376 a.C.

**Conflito entre Patrícios e Plebeus**

Mesmo com a criação da República, a descrepância entre Patrícios e Plebeus continou, para grande descontentamento dos plebeus. As causas para o conflito social patrício-plebeu são variadas:

- Ausência dos plebeus do Governo da cidade

- Os plebeus é que formavam a grande parte do exército

- Eram ignorados aquando a distribuição de terras conquistadas

- O incumprimento das dívidas deixava os plebeus, geralmente mais pobres, à condição de escravos (corrigido na Tábua III da Lei das 12 Tábuas)

- Era proibido o *connubium* (casamento) entre patrícios e plebeus

- O Colégio dos Pontífices (em mãos patrícias) detinha o monopólio do conhecimento das regras jurídicas

Em reacção, em **494 a.c.,** os plebeus, fizeram uma **“greve de guerra”, recusando-se a integrar o exército**, e fugiram para uma das colinas de Roma. Os patrícios, sem qualquer escolha, tiveram que ceder aos plebeus, e **foi criado o tribuno da plebe**, os *concilia plebis* e os *plebiscita*. Outras vitórias[[3]](#footnote-3) que os plebeus alcançaram na sua ascensão foram:

- Em 450 a.c. foi reconhecida a equiparação jurídica – Lei das 12 Tábuas

- Em 449 a.c. os plebiscitos passam a ter força normativa – *Lex Horatia*

- Em 445 a.c. foi permitido o casamento patrício-plebeio

- Em 421 a.c., os plebeus acederam a quaestura

- Em 367 a.c. com as *Leges Licinae Sextiae*, os plebeus acedem ao consulado e à nova magistratura da praetura; também se relaxar as regras em relação a dívidas, limitou-se a aquisição de terras.

- Para combater as efectivas desigualdades de acesso, em 342 a.c., foi decretado que um dos consúles tinha de ser plebeu – *Lex Genucia*

- Em 286 a.c. *a Lex Hortensia* equiparou os plebiscitos às leis comiciais e dá-se o poder de convocar o Senado ao Tribuno da Plebe – *Lex Hortensia*

**Organização Política da República**

A organização política da República baseava-se na divisão entre Magistraturas, Senado e Povo.

- Os Magistrados, limitados por temporalidade, colegiedade e responsabilidade, assumem o Imperium no vazio de poder criado pelo desaparecimento do Rex, assumem a iurisdictio e a potestas (poder de representar o povo Romano);

- O Senado detém a *auctoritas* – o prestígio – e apesar de ser um órgão consultivo, as suas opiniões seriam quase ordens;

- O Povo detinha a maiestas e a soberania dentro da cidade, organizando-se em comícios populares.

**As Magistraturas**

Com o desaparecimento do Rex, todos os poderes religiosos, militares e judiciais que ele detinha tiveram que ser redestribuídos por várias magistraturas. **Em 376, com as *Leges Licinae Sextiae*, assistiu-se à plena finalização da construção da República. O poder dos magistrados** era limitado por três características**: a temporalidade** – magistratura era limitada no tempo, normalmente um ano; **a colegiedade** – o poder era sempre exercido por mais do que um magistrado; e **a responsabilidade** – o magistrado assumia responsabilidade pelos seus actos.

 O *cursus honorum* – as magistraturas ordinárias – era composto por 5 magistraturas: censor, consuls, praetores, questores e aediles.

Aedil Curulis

- Organização da cidade

- Abastecimento dos mercados

- Organização dos espectáculos

Quaestor

- O Quaestor administrava o erário público

- Supervisionava o fisco

- Tratava de assuntos de direito criminal e penal

Cônsul

- Detinha o *Imperium* – poder militar e governativo

- Detinha algumas competências jurídicas extraordinárias

Praetor

- Criado em 376 a.C., detinha *iruis dictium*.

- Tinha a seu cargo a administração da justiça

- Em 232 a.C., entra um segundo Praetor, o Praetor Peregrinus, que zelava pela aplicação da justiça envolvendo estrangeiros, contrastanto com o Praetor Urbanus

Censor

- Poder de veto sobre o Cônsul

- Tratava dos censos

Para além das magistraturas ordinárias do *Cursus Honorum*, havia ainda duas magistraturas extraordinárias:

Dictator

- Designado para situações de emergência, invasão ou calamidade, detendo poder absoluto.

Tribuno da Plebe

- Não exerce Imperium

- Representa a plebe, através do *agere cum plebe*, estabelecendo uma relação próxima com os comícios, podendo convocar *plebiscita*.

- *Intercessio* – podia vetar quaisquer decisões dos magistrados ordinários

­- *Ius senatum habendi* – poder de convocar o Senado

- Sacrosanto – era fisicamente inviolável

- Eleito pelos *concilia plebis*

- Defende abusos feitos à plebe

- É um instrumento de contra-poder

**O Senado**

- O órgão político por excelência de Roma

- Não detém *Imperium* mas detém a *auctoritas* (o Senado era formado principalmente por antigos magistrados)

- Gozava de uma influência extraordinária

- As suas decisões – *os senatusconsulta* – apesar de serem meras consultas eram consideradas ordens na prática

**As Assembleias Populares**

As Assembleias Populares organizavam-se do seguinte modo:

Comitia Curiata

- Organizado em cúrias, centúrias e tribos

- Decisão de guerra e paz

- Escolha das magistraturas e feitura das leis

- Entram lentamente em decadência, passando a tratar de questões puramente rituais (ou sagradas) como investiduras.

Comitia Centuriata

- Expressão do poder crescente da plebe

- Aprovavam as declarações de guerra

- Acabaram por eleger cônsules, praetores, ditadores e censores; aprovar leis propostas pelos magistrados; formalizar declarações de guerra e tratados de paz e decidir a vida o morte de alguns acusados.

Comitia Tributa

- Base organizativa territorial

- Votação de leis menos relevantes – *leges tributae*; eleição de magistrados menores; atribuições religiosas menores; e fixação de penas pecuniárias.

- Votavam por maioria da tribu e não dos cidadãos e eram constituídas por quatro *tribus urbanae* e as restantes *tribus rusticae*

Concilia Plebis

- Convocadas pelos magistrados plebeus

- Elegiam o Tribuno da Plebe e o *Aedil Plebis* e votavam os plebiscitos

**Queda da República – séc. I a.C.**

- A equiparação patrício-plebeia e o equilíbrio entre as magistraturas, o Senado e as Assembleias na era da República, trouxe uma estabilidade a Roma que premitiu um movimento de expansão militar, exemplificado nas guerras púnicas com Cartago.

- No entanto, formou-se uma nova elite governativa patrício-plebeia, que cedo se dividiu em duas facções: *senatoriales* e *populares*. Os ***senatoriales* eram normalmente tradicionalistas, fortemente republicanos e pediam mais poder para o Senado**. Os seus principais rostos são Sila e Pompeu. **Os *populares*, eram populistas, apoiavam reformas da distribuição de terras e detinham um grande apoio popular**. Os seus principais rostos eram Mário e Júlio César.

- A instabilidade começou a crescer então, juntamente com as revoltas dos escravos e as guerras sociais. Isso, juntamente com a expansão progressiva de Roma, levou ao aparecimento de uma série de generais vitoriosos, que detinham um grande prestígio junto das suas tropas e uma vasta clientela política. Isto levou a duas Guerras Civis:

- A 104 a.C., Mário é eleito cônsul, mas o poder foi-lhe entregue por mais de um ano, algo inédito até então. Mário integrou e financiou proletários (ex-proprietários que, não conseguindo competir com os latifúndios, iam viver para a cidade), fazendo um recrutamento intensivo. Mas esses novos soldados já não eram cidadãos a lutarem para defender – eram soldados que obedeciam fiel e cegamente ao seu General.

- Nessa altura, levantou-se a questão dos sócios, os povos itálicos aliados de Roma. Os sócios queriam a independência e, por isso, o Senado chamou Mário e Sila, que após derrotarem os Sócios, lutam um contra o outro, na primeira guerra civil. Sila vence, e é logo chamado para derrotar Mitridas, que causava muitos problemas a Roma no Oriente. Regressando a Roma triunfante e, ameaçando o Senado, é lhe concedido *imperium militia* e *imperium domi*. Torna-se *Dictator*, detendo *imperium*, poder sobre a vida ou a morte, controlo sobre o tribuno da plebe e isento do *provocatio ad populum*. No entanto, abdica em 79 a.C., e as magistraturas restauram-se, como Cícero a ocupar o cargo de Cônsul.

- Em 67 a.C., Pompeu recebe o maior exército de sempre para acabar com a pirataria, conquistando novas terras a Oriente, voltando a Roma em 61 a.C., exigindo terras para o seus veteranos. Entretanto, dois novos Generais vitoriosos emergem: César, que após vencer os Gauleses detém imperium na Gália; e Crasso, que esmagou a revolta de Spartacus. Os três generais detinham vastas clientelas políticas, e fizeram uso delas para, em 59 a.C. formarem o primeiro Triunvirato. César detinha imperium sobre a Gália e a Ilíria, Crasso sobre a Síria e Pompeu fez-se eleger Cônsul sem colega.

- As acções de Pompeu começam a desagradar a César, e este atravessa o Rio Rubicão, que separa a Itália da Gália. César derrota Pompeu, assume poderes ditatoriais e escolhe o seu aliado Marco António como Tribuno da Plebe. Em 43 a.C., uma conspiração de Senadores mata César.

- Após a morte de César, Marco António assume-se como Cônsul. É Deparado com uma situação difícil – ou castiga os assassinos ou condena publicamente César. Acaba por não fazer nada disso, criando um equilíbrio frágil. Entretanto Octávio, filho adoptivo de César, forma um exército usando-se da legitimidade do seu pai, vencendo Marco António, mas quando pede um triunfo, é lhe recusado pelo Senado. É eleito cônsul e condena a morte os assassinos de César.

- Forma-se então, o segundo triunvirato – Octávio, Marco António e Lépido. No seu discurso público, contrasta a monarquia oriental de Marco António e Cleópatra com a tradição republicana Romana. Dito isto, Roma e Itália jura fidelidade a Octávio, e a 31 a.C., ele vence Marco António e Cleópatra na Batalha de Accium. Como consequência, **Octávio é nomeado** ***Princeps Senatum*** a 28 a.C., mas a 27 a.c. ele renuncia aos seus poderes. O Senado insiste em pedir a Octávio que se mantenha no poder, e a 23 a.C. ele recebe os poderes de ***imperium proconsulare ad infinitum*** e ***tribunicia potestas***. Detendo estes poderes, que tradicionalmente se contra-balançavam, Octávio detém poder absoluto e ilimitado.

**Período do Principado (23 a.C. – 284 d.C.)**

- Simbolicamente, **a vitória de Augusto representa um triunfo do conservadorismo republicano romano às tendências orientalizantes monárquicas em Roma**. No entanto, apesar do aparente funcionamento das instituições republicanas na era do Principado, elas agora estavam sempre submissas à vontade do *Princeps*, cargo que está intimamente ligado à pessoa de Octávio César Augusto e que se foi ‘monarquizando’ ao longo do tempo. **O *Princeps* detinha uma *auctoritas* sem precedente e os dois poderes mais influentes da Roma Republicana: *imperium proconsulare* e *tribunicia potestas*.**

- Na sua essência o Principado era simultaneamente republicano e monárquico, uma monarquia sui generis que manteve a aparência democrática. Era também, baseada no prestígio e obra pacificadora do seu fundador.

**Organização Política**

**Senado**

- Senadores nomeados pelo Princeps

- Decisões do Senado – *senatusconsulta* - têm carácter legislativo

**Princeps**

- Figura central, que acumula os títulos de *Augustus, Imperator, Pontifex Maximus e Pater Patriae*

- Detém *imperium proconsulare* e *tribunucia potestas*

- Impõe às magistraturas uma colaboração forçosa

- Sucessão: escolha pessoal do Princeps ou imposição dos militares

**Magistraturas**

- Magistrados ainda são eleitos, mas são indicados pelo *Princeps*

- *Princeps* tem poder de veto sobre eles

- Surgimento de um corpo burocrático que substitui as magistraturas

- *Praetor* ainda mantém uma certa autonomia

**Assembleias Populares**

- Continuam em decadência

- *Princeps* convoca e propõe nas Assembleias, usando a *tribunicia potestas*

- Perdem relevância política

- Alguns poderes passam para o Senado

**Período do Dominado (284-476)**

- Em 284, Diocleciano chega ao poder, sendo esta uma altura turbulenta e cheia de tensões, instabilidade e lutas internas.

- Deparado com isso, Diocleciano, militar de carreira inaugura um novo regime político, baseando-se no **absolutismo oriental cuja base passa a ser divina**. Ele passa a auto-intitular-se *dominus* – senhor. O poder do dominus passa oficialmente a ser de origem divina.

- Diocleciano inicia uma série de reformas administrativas, económicas e políticas. Reconhecendo a ingovernabilidade do Império sob um só comando, instaura a Tetrarquia, iniciando uma série de divisões e reunificações do Império.

- Constantino e Teodósio são os últimos Imperadores de um Império unificado, especialmente devido ao novo factor unificador – o Cristianismo. No entanto, Teodósio divide o Império pelos seus dois filhos em 395.

- O Império Romano do Ocidente acaba por sucumbir e morrer lentamente face às invasões bárbaras. Em 476 Roma é saqueada por um grupo misto de tribos germânicas, e o Império do Ocidente cai oficialmente. O Império do Oriente ainda se mantém por mais 1000 anos, acabando por cair em 1453, quando os Turcos conquistam Constantinopla.

**Fontes do Direito Romano**

- Fonte de Direito – modo de formação e revelação de normas jurídicas

**Mores Maiorum e Costume**

- A noção de *Mores Maiorum* (lit. Comportamento dos Maiores, i.e., os fundadores da cidade) em Roma é muito diferente da nossa noção actual de costume.

- Enquanto que o costume é uma prática reiterada com convicção de juriscidade, o *Mores Maiorum* pode-se definir como **uma tradição moralmente comprovada**. Era uma tradição inveterada que se impunha aos cidadãos como norma e fonte de normas.

- Isto significa que os Romanos viam os *Mores Maiorum* como uma **entrega dos antigos aos novos das vivências dos seus antepassados.** São valores concretizados num momento (fundação da cidade), que se mantém ao longo do tempo.

- São, por isso**, uma forma consuetudinária de fazer Direito** e necessitam de uma *interpretatio* da *iurisprudentia* – todo o *ius civile* assenta nessa *interpretatio* que opera sobre os *Mores Maiorum*.

- Têm também um carácter religioso, pois os Romanos viam o cumprimento dos *Mores Maiorum* como condição para ganhar o favor dos deuses. Para os Romanos, esse cumprimento levou Roma à glória, e é preciso perpetuá-lo.

- O costume propriamente dito – *consuetudo* – é uma expressão posterior à expressão dos *Mores Maiorum*, e é destinada a designar o costume no sentido moderno.

- Antes da Lei das XII Tábuas, os *Mores Maiorum* eram considerados a fonte única do direito romano. Estava tudo lá contido, era preciso era descobrir, função reservada aos Pontífices. Depois das XII Tábuas, os *Mores Maiorum* continuaram importantes, especialmente no domínio do direito público. Quando a direito privado, a Lei das XII Tábuas torna-se a fonte por excelência. No século I a.c. e século I d.c., a influência dos *Mores Maiorum* torna-se mínima.

- Na época pós-clássica, a *lex* torna-se a única fonte de direito, dispensando o *ius praetorium* e a *iurisprudentia*. Como correctivo surgiu logo o costume, com a mesma noção moderna que temos – práticas reiteradamente prolongadas com o consentimento de todos e presumidas obrigatórias.

**Lex**

- Segundo a lenda, Rómulo, primeiro Rei de Roma instaurou as leis curiais, que foram reunidas num livro chamado *Ius Papirianum*. Após a abolição da monarquia, essas leis perderam o seu valor, e as leis só voltaram com a Lei das XII Tábuas. **No entanto, considera-se que essas leis (do *Ius Papirianum*) não são verdadeiramente leis**, mas sim prescrições de natureza religiosa.

- Existiam três tipos de leis: as *leges rogatae* emanam de uma assembleia popular mediante a iniciativa dum magistrado; as *leges datae* emanam directamente do magistrado. As *leges dictae* também emanavam dos magistrados e tinham carácter puramente regulamentar.

- Há também uma diferença entre leis propriamente ditas ou *plebiscita*. A assembleia donde emana a *lex* é constituída por todo o povo romano – *comitium* – e o plebiscitum emana das assebleias da plebe – *concilia*

- É natural que, sendo os plebiscitos deliberações da plebe, que as suas decisões se aplicassem só à plebe. No entanto, a partir de 286 a.C. o poder vinculativo dos *plebiscita* tornou-se geral.

O Processo Legislativo Comicial

1ª Fase – *Promulgatio* – o magistrado tornava pública a proposta da lei. Dava-se um tempo para um melhor conhecimento do texto e exigia-se três reuniões. Este período era normalmente aproveitado pelo magistrado para convencer o povo da conveniência de aceitar a sua proposta, e para se discutir a proposta.

No dia da reunião, o magistrado tomava auspicia, e se fosse favorável, convocava os comícios. Era lido o texto proposto e via-se a aprovação ou não pelo povo. Votavam os diferentes comícios (curiais, centuriais e tribais) e no conjunto dos votos, resultava a deliberação. Inicialmente o voto era oral, mas a partir de 131 a.C. passou a ser escrito numa tábua. Quem contava os votos contava em voz alta e o magistrado mandava parar assim que se havia formado a maioria.

2ª Fase – *Renuntiato* – Declaração do magistrado de que a lei estava formada, terminando o processo perante a Assembleia.

3ª Fase – *Patrum Auctoritas* –

A Lex em si mesma

- *Index* – Título da lei (com o nome ou cognome do magistrado)

- *Praescriptio* – Continha a radicação das circunstâncias da elaboração da lei.

- *Rogatio* – Texto propriamente dito

- *Sanctio* – Última parte da lei e consequências do seu incumprimento

A lei não podia ser desprovida de *sanctio*, senão era imperfeita

A Lei das XII Tábuas

- A Lei das XII aparece como resultado duma das várias fases do conflito patrício-plebeio. A plebe pretendia fazer aprovar leis que melhorassem a atroz condição da plebe, especialmente em relação ao arbítrio do Cônsul, à proibição do *connibium* e o sistema de execução das dívidas, que sujeitava os plebeus devedores à perda de vida ou liberdade.

- Foi enviada uma delegação à Grécia, para estudar as leis de Solón, e de seguida, em 450 a.C., foi nomeada uma comissão legislativa – os decênviros – que foram uma magistratura extraordinária, detendo poder absoluto durante um ano mas cumprindo a promessa da feitura das leis.

- O decemvirato original só fez 10 tábuas, e formou-se um novo, para a elaboração de mais duas tábuas. Os novos decênviros comportaram-se de forma tirânica e foram expulsos por uma revolução popular.

- A Lei das XII Tábuas contém regras de direito público e direito privado, redigidas de forma imperativa e sintética. Apesar da dimensão ser grande para a altura, não se pode dizer que era uma compilação extensa.

- As três primeiras tábuas contém matérias processuais, as tábuas IV a VII tratam de matérias de direito civil, e a tábua VIII trata de direito penal. A tábua IX trata de direito público e a tábua X do direito sagrado. As tábuas XI e XII são complementares.

- Tal como os *Mores Maiorum*, era necessário haver *interpretatio* da Lei das XII Tábuas por parte da *iurisprudentia*, porque os preceitos da Lei das XII Tábuas não eram suficientes para ordenar todos os aspectos da vida jurídica romana. Os juristas agiam com grande liberdade dentro dos limites da lei, portanto.

**Iuris Prudentia**

- Geralmente não se considera a jurisprudência uma fonte de direito. No entanto, em Roma, parte do trabalho da *iurisprudentia* constituía uma verdadeira fonte de produção de direito.

- *Prudentia* e a virtude do que se deve ou não fazer, do que é *ius* e do que é *non ius*.

- Inicialmente, a *iurisprudentia* é-nos apresentada como algo exclusivo dos colégios sacerdotais, compostos por pontífices, áugures, *decemviri sacris facendi* e os *fetiales*. Isso acontece devido à íntima relação entre direito e religião nos primórdios da cidade.

- Essa *iurisprudentia* era também essencialmente baseada em rituais religiosos e mantida em segredo pelos sacerdotes patrícios. No entanto, os plebeus eram tratados desfavoravelmente, e a primeira reacção foi o surgimento da **Lei das XII Tábuas**. Foi o **começo da laicização do Direito Romano**.

- Segue-se o *Ius Flavianum*, uma c**olectânea dos métodos empregues pelos sacerdotes para resolver os casos**, revelando-se pela primeira vez as fórmulas legais ao público.

 - Esta laicização completa-se no séc. III a.c. quando o primeiro plebeu a assumir o cargo de *Pontifex Maximus* inicia o **ensino público do direito.**

- No Principado, a *iurisprudentia* deixa de ter o seu carácter aristocrático, quando Augusto admite pessoas de classe social inferior. A *iurisprudentia* perde a sua *auctoritas* social e ganha *auctoritas* política, verificando-se, com Adriano, à burocratização da *iurisprudentia*.

- A actividade dos jurisprudentes divide-se em três partes: ***Cavere*** – aconselhar os particulares como deviam realizar os seus negócios jurídicos; ***Agere*** – assistirem às partes no processo e aconselhá-las e informá-las; ***Respondere*** – consistia em dar sentenças ou pareceres sobre questões jurídicas, concretizando-se na ciência do direito.

Será a iurisprudentia uma fonte de direito?

- No início **a *iurisprudentia* foi a primeira fonte de direito**. Através da *interpretatio* dos *mores maiorum*, os *iuris-consulti* criam normas jurídicas, indicando o que deve ser legislado e regulado, como deve ser aplicado, decidir se já não havia razão de ser, precisando os termos em que a norma jurídica deve ser redigida, etc.

- Na época republicana, a *iurisprudentia* não era considerada oficialmente como fonte de direito, pois os *responsa* não vinculavam os juízes. Era mais uma fonte de inspiração.

- Augusto concedeu aos jurisprudentes o *ius respondendi ex auctoritate princeps*, i.e., **as respostas dos jurisprudentes mais privilegiados tinham tanto valor como se tivessem partido do próprio Princeps.**

- **A** **partir de Adriano, a *iurisprudentia* é considerada fonte imediata de direito**, de carácter geral. Adriano subiu os responsa dos juristas privilegiados à categoria de *leges,* tanto os responsa antigos como novos.

- A *iurisprudentia* era essencialmente casuística.

**Ius Honorarium/Praetorium**

- Começando na República, alguns magistrados detinham poderes que, na prática, lhes davam o privilégio de ser fonte de Direito.

- O mais importante é o Praetor, que, durante a era da República e do Principado usava os seus poderes – imperium e iurisdictio –, bem como os edictos, para gerar direito. A isso se chamava o Ius Praetorium

Edictos do Praetor

- O *edictum* do Praetor era o programa da actividades que o praetor ia desenvolver durante o exercício das suas funções, sendo afixada logo antes do Praetor tomar posse.

- O *edictum* não era um programa político no sentido actual, mas sim uma verdadeira manifestação com carácter normativo.

Expedientes do Praetor baseados no *Imperium*

- Destinavam-se a corrigir e completar o *ius civile*

- *Stipulationes Praetoriae* – É uma *stipulatio* imposta pelo praetor, com o objectivo de proteger dada situação social, que não esteja presente no *ius civile*. A *stipulatio* é um negócio verbal entre presentes, cuja base é uma pergunta. Da *stipulatio* nasce uma *obligatio* para o devedor e uma *actio* para o credor. Quando vir que dada situação é injusta, o praetor intervém através das *stipulationes praetoriae*.

- *Restitutio in Integrum*- Funciona como algo completamente oposto às stipulationes praetoriae. Neste caso, em vez de impor uma stipulatio, o praetor desfaz uma stipulatio com um contrarius actus, no caso de a achar injusta e contrária aos princípios dos ius civile.

- *Missiones in possessionem* – O Praetor ordena a alguém que se apodere dos bens de outrem como forma de coacção. Podia ser *missio in rem* (sobre coisas) ou *missio in bona*.

- *Interdicta* – É uma ordem dada pelo praetor de forma imediata e imperativa, destinada a proteger dada situação que carece de protecção. Os *interdicta* podem ser exibitórios, restituitórios e proibitórios.

Expedientes do Praetor baseados na sua *iurisdictio*

- *Exceptio* e *denegatio actionis* – No sistema processual das *legis actiones* (processo oral), o praetor tinha uma função simples – dar ou negar *actiones civiles*. Após a *Lex Aebutia de formulis*, instituiu-se o processo de *ager per formulas* (processo por escrito), e o praetor já podia anular os efeitos da *actio civilis* (por questões de justiça ou equidade), criar actiones. A *denegatio actionis* nega a *actio civilis* e na *exceptio* são acrescentados os factos relevantes que exoneram o demandado da responsabilidade e da obrigação.

- *Actiones praetoriae* – Depois da *lex Aebutia de formulis* o praetor pode criar *actiones* próprias, com uma estrutura algo complexa:

 - *Actiones in factum conceptae* – que serviam para tutelar situações ou factos não previstos no *ius civile*, com o intuito de fazer justiça

 - *Actiones ficticiae* – que serviam para ficcionar como existente um facto ou uma situação que não existia, visando-se a justiça do caso concreto

 - *Actiones utiles* – criadas pelo praetor para criar uma analogia com *actiones civiles* idênticas ???

 - *Actiones adiecticiae qualitatis* – *actios* para responsabilizar os *paterfamilias* pelas dívidas dos filhos e servos, no que tocava a contratos.

**Breve Referência ao Direito Processual Romano**

*Legis Actiones*

- Era um processo de cariz essencialmente oral

- Dividia-se o processo em duas fases: *in iure* e *apud iudicem*

- Havia três tipos de *legis actiones:*

- *Per sacramentum* – Depois de nomeado o *Iudex*, os litigantes fixavam o dia em que deviam comparecer perante o Juiz. A ausência de uma das partes provocava a perda do litígio.

 *- Per iudicis arbitrive postulationem* - Simples afirmação do Demandante sobre o direito que invoca e a sua causa jurídica. Processo:

 - Na presença de um magistrado, o Demandante dizia ao Demandado*: “ Afirmo que me deves dar 10 mil sestércios em virtude duma Sponsio. Peço-te que reconheças ou negues”*

 - Perante a negação do Demandado, o Demandante afirmava: *“Porque negas, rogo-te, pretor, que nomeies um juiz ou árbitro.”*

*- Per condictionem* - Deixa de ser necessário indicar a causa.

 O Demandante limita-se a afirmar a existência do seu direito a crédito. Assim, na presença de um magistrado, o Demandante dizia para o Demandado: *”Afirmo que me deves dar 10 mil sestércios. Peço-te que confirmes ou negues”.* Se o Demandado confirmasse, a *confessio in iure* terminava o processo e prosseguia-se à liquidação da dívida; se ele negasse, o Demandante dizia: *” Posto que negas, convoco-te para escolher um juiz dentro de trinta dias”.*

Processo Formulário

- Aqui o pretor dirige ao juiz uma fórmula (ordem), por escrito, para condenar ou absolver o Demandando se provar ou não determinado facto: *“ Se resultar que X deve dar dez mil sestércios a Y, tu, juiz, condena X a dar dez mil sestércios a Y. Se não resulta, absolve.”*

- *Intentio in ius concepta* - Surge nas fórmulas que protegem os direitos reconhecidos pelo *Ius Civile*.

- *Intentio in factum concepta*- Ocorre quando o Demandante não invoca um direito reconhecido pelo Ius Civile, mas uma situação de facto cuja protecção o pretor promete no seu Edictum.

**Senatusconsulta e Constituições Imperiais**

- No fim da República e na era do Principado, os *comitia* entram numa grave decadência, e são cedo deturpados pela concessão da cidadania romana a estrangeiros e à crise económica e social, que apenas alarga a clientela política Romana.

- Os *comitia* são convocados pelo magistrado apenas quando ele quiser. Se não forem convocadas deixa de haver leis (pois os *comitia* produziam a lei). A partir do Principado os magistrados deixam de convocar os *comitia* porque assim o entendia o *Princeps*. A lei também não servia para resolver os casos; os Senadores começam a deliberar decisões ainda que estas não lhes fossem pedidas.

***Senatusconsulta***

- Durante a República o Senado era composto por antigos magistrados e detinha a *auctoritas*. Derivado dessa influência socialmente reconhecida, as opiniões do Senado, ainda que não-vinculativas, eram quase sempre seguidas, devido à enorme autoridade que este órgão detinha.

- Como mencionado acima, o Senado, na era do Principado, vai-se aproveitar da dupla decadência da lei e dos *comitia*. O *Princeps*, para solucionar um litígio ou problema, convoca o Senado em vez dos *comitia*. Como os magistrados são controlados pelo *Princeps*, eles aceitam a decisão “consultiva” do Senado, que se torna fonte de direito, principalmente por vontade do *Princeps*.

- Como se formulavam os *Senatusconsulta*?

 - Alguém (quase exclusivamente o *Princeps*) convocava o Senado

 - Apresentava-se a proposta – normalmente apresentava-a o *Princeps* ou um funcionário em representação desse.

 - Como os defensores dos antigos métodos republicanos desapareceram quase por completo, os Senadores quase sempre aceitavam e aclamavam com unanimidade as propostas do *Princeps*, chegando uma altura em que só se publicitavam, já como aceites, sem discussão, as propostas do *Princeps* – as chamadas oratio princeps.

- Os *Senatusconsulta* eram, no fundo, fontes de direito derivadas da vontade do *Princeps* e não do Senado.

**Constituições Imperiais**

- As Constituições Imperiais eram produto directo da vontade do *Princeps*, e dividiam-se em:

- *Edictum* – O Princeps assumia o papel de magistrado, semelhante ao do Praetor. Apesar de diferenças substanciais entre o edictum do Princeps e o do magistrado, a base e a força normativa são equivalentes.

- *Decretum* – Representavam as soluções concretas para um caso. Através do processo extraordinário, o Princeps substitui o processo formulário, determinando a res e aplicando o ius.

- *Rescriptum* – Respotas dadas pelos jurisprudentes após serem consultados pelos funcionários do Princeps (tornando-se epistolae) ou por particulares (subscriptiones). Os rescripta não são vinculativos, excepto aos que se destinam…. ??

- *Mandatum* – Ordena...

**Tradição Romanista – Direito Romano Comum**

**O *Corpus Iuris Civilis***

- O *Corpus Iuris Civilis* é uma grande colectânea de *ius* e de *leges*, mandada fazer por Justiniano I

**Formação**

- Foi feito por uma comissão de 10 membros, presidida por João, e que contava com elementos importantes como Triboniano.

- A essa comissão, Justiniano ordenou a organização de um novo código, que contasse com as constituições imperiais dos três códigos precedentes – Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano – um conjunto de legislação imperial. A comissão devia eliminar repetições, contradições, suprimir o que estivesse em desuso e modificar o que entendesse dever ser modificado.

- A comissão, ao fim de 14 meses, terminou ou chamado *Codex Vetus* ou *Codex Primus*, publicado pela constituição *Summa reipublicae*. Esse código foi substituído, algum tempo depois, pelo *Codex Repetitae Praelectionis* – o *Codex do Corpus Iuris Civilis*.

- Mais tarde viu-se a necessidade de haver uma colectânea oficial de *ius*, para acabar com as incertezas e inúmeras controvérsias a respeito das obras dos juristas clássicos – para haver uma uniformização certa do *ius*, pronta a ser aplicada.

- Graças às boas escolas de Direito do Oriente, à presença de Triboniano e outros juristas de valor e à personalidade forte de Justiniano, o *Corpus Iuris Civilis* pôde-se realizar de uma forma célere e eficaz.

- Pode-se considerar que Justiniano criou uma legislação, feita para resolver os problemas da época mas, mesmo assim, usando ao máximo a literatura jurídica clássica.

**Partes do *Corpus Iuris Civils***

*Digesta* ou *Pandectae*

- Com a necessidade de se mandar fazer uma grande colectânea de ius, Justiniano achou necessário resolver as várias controvérsias doutrinárias e optar por uma opinião, entre várias.

- Em 530, publicou a Constituição *Deo Auctore*, em que encarrega Triboniano a elaboração do Digesto, e plena liberdade para escolher os membros da sua comissão. Segundo essa constituição, a comissão devia coligir os melhores fragmentos das obras dos jurisconsultos dotados de *ius respondendi ex auctoritate princeps,* sem favorecimentos; suprimir o supérfluo ou o que já havia caído em desuso; eliminar semelhanças e repetições; adaptar os fragmentos às novas circunstâncias sociais.

- Em 533, era publicado pela Constituição *Tanta*.

- Os fragmentos foram extraidos de obras de cerca de 40 juristas, sendo os mais citados Ulipianus, Papinianus, Paulus, Modestinus e Gaius. Foram sistematizados em livros, títulos, fragmentos e parágrafos.

- Na Constituição *Tanta* ficava proibido comentar o Digesto e establecia-se a obrigação de os adaptar nas escolas e nos tribunais. Resumindo, para o futuro ficava proibida toda a actividade científica dos juristas que tivesse carácter vinculativo; não eram admitidos comentários novos com força de lei.

*Institutiones*

- “Manual de Direito”

- Razões para a sua publicação: os velhos manuais de Direito já não estavam à altura para servirem de introdução ao estudo do Digesto; o classicismo de Justiniano, que queria restaurar a cultura jurídica clássica aos novos estudantes de Direito; desejo do Imperador de que existisse um manual com carácter normativo.

- Promulgado em 533.

*Codex*

- O *Codex,* ou *Codex repetitae praelectionis* é a actualização do *Codex Vetus* de 529, sendo promulgado em 534.

*Novellae Constitutiones*

- As Novelas são o conjunto de nova legislação publicada por Justiniano após a publicação do *Codex*

**Recepção do Direito Justinianeu na Europa**

**Vulgarização e Decadência do Ocidente**

- Devido às invasões bárbaras, o Direito Romano misturou-se com as culturas bárbaras, dando origem ao chamado Direito Romano vulgar.

- Juntamente com isso, o Latim também entra em decadência, devido à fragmentação política do ocidente e à barbarização do Direito.

- A Península Ibérica foi invadida por volta de 406, por Alanos, Vândalos e Suevos. O Imperador, não tendo força para combatê-los, faz um pacto militar com os Visigodos, que acabam por invadir a Península Ibérica para garantir a ordem. Mas acabam por ficar senhores dela.

**Pré-Renascimento do Direito Romano**

- Apesar de certas concepções, sabe-se que o Digesto era conhecido e citado antes do século XII – com a instauração do Império Carolíngio, que, sob a influência da Igreja, instaurou o Direito Justinianeu como seu sistema jurídico.

- Motivos:

 - Culturais – Considerava-se o Direito Romano muito mais perfeito que o Direito Bárbaro/Misto que vigorava na Europa.

 - Económicos/Sociais – A partir do século XI, a Europa começa a renascer e precisa de um Direito melhor (aumento da população, nascimento de novas nações, incremento do comércio, aparecimento da burguesia)

 - Políticos – Em 800, Carlos Magno diz-se novo Imperador, criando uma nova potência – o Sacro Império Romano-Germânico, sendo reconhecido pelo Papa como Imperador.

- Todos estes factores apontavam para um aumento no estudo do Direito Romano Justinianeu, precedendo os juristas bolonheses.

- Em Itália, antes de surgir a Escola de Bolonha, já se conhecia o Direito Justinianeu, nomeadamente em Pavia e Ravena.

- Algumas obras importantes: *Exceptiones Petri* e *Barchylogus Iuris Civilis*, que contém reflexos do Digesto, bem como colecções canónicas atribuídas a Ivo, bispo de Chartres.

**Método de Estudo do *Corpus Iuris Civilis* – *Ars Inveniendi***

- A *ars inveniendi* era o principal método de estudo do *Corpus Iuris Civilis*

- O jurista medieval aproximou-se da lei com o intuito essencial de determinar os preceitos não pela consideração da globalidade do ordenamento jurídico, mas vendo neles algo de imediato e individual – o dado a priori para o jurista não é o sistema, é a norma concreta.

- A solução não se obtinha a partir da subsunção do facto à norma legal, mas pela ponderação das soluções possíveis, sendo depois “achada” a norma aplicável.

- Seguem-se os elementos da *ars inveniendi*

*Leges*

- A ciência jurídica medieval é uma ciência de textos, com o preceito a encontrar a sua expressão num texto, obedecendo às regras da gramática (na Idade Média representava a arte de falar correctamente e de interpretar)

- A separação entre *leges, rationes* e *auctoritates* é essencialmente formal. A inteligibilidade das *leges* pressupõe operações mentais nas quais aqueles outros dois termos se encontra co-envolvidos ou que lhes são afins. A *lex* constitui, assim, apenas um elemento alcançável mediatamente.

- Esse carácter mediato da *Lex* vincou a circunstância da própria invocação da lex: os preceitos legais podem ser citados pura e simplesmente quando decidem de modo expresso o caso, ou em via de argumentação quando a decisão aí fosse implícita.

*Rationes*

- Argumentos da equidade, de direito natural e de lógica sem qualquer apoio textual legal. São frequentemente inerentes à argumentação espontânea dos juristas.

- Estão mais ligadas ao ordenamento jurídico prudencial – quanto maior for o recurso às rationes, mais será o ordenamento jurídico prudencial e menos legal será.

- As rationes fundamentam uma solução não-legal, baseando-se nos ideais de justiça, utilidade ou racionalidade. Noutros casos, é com elas que se censura o preceito legal – um ditame *contra legem*. Noutros casos ainda pode servir como algo interpretivo da lei, indo para além dela.

- Os elementos do discurso jurídico não se reduzem à tópica, implicando igualmente a consideração dos argumentos estabelecidos mediante processos de dialéctica e lógica. A dialéctica consiste na arte da discussão e do debate controversístico e a retórica é a arte da persuasão.

*Auctoritates*

- As asserções também eram avaliadas pela credibilidade dos seus autores – a auctoritas.

- A auctoritas designava a intervenção daquele que afiançava ou garantia algo, sendo digno de crédito – saber socialmente reconhecido.

- O pensamento por opiniões traduz, assim e em última análise, um pensamento de peritos/doutores

- Traduz-se a communis opinio na ideia de que se deve seguir o parecer que tiver por si o maior número de doutores – consenso mais amplo.

- Este método de recolha de opiniões iria ser praticado ao longo de grande parte da Idade Média, mas o seu momento ascencional só se dará a partir de Bártolo, que teorizou o processo e o praticou.

- Relativamente aos juristas também se distinguiam entre canonistas e legistas, doutores antigos e novos. Esseas prerrogativas honoríficas reflectiram-se fortemente no campo da *auctoritas*.

- A opinião comum dos doutores, enquanto simples tópico, não tinha em si a virtude de tornar certa ou evidente a solução defendida. O seu papel era bem mais modesto. Mesmo a Magna Glosa carecia da autoridade necessária.

- A *auctoritas* dos juristas funcionou como determinante do processo de busca de argumentos antes referido. A escolha da norma aplicada foi fruto de justificações dos doutores. A norma, ao não resolver o caso simplesmente, implica na sua aplicação uma opinião (?)

- Revela-se aqui a importância do direito prudencial, sabido como é que o carácter geral da norma implica uma passagem ao caso concreto que não encontra nela mesma factores possibilitantes.

**Renascimento do Direito Romano na Escola de Bolonha – Os Glosadores**

- O estudo sistemático e a divulgação em larga escala do Direito Justianeu começam apenas no século XII.

- A Irnério reconhece-se o feito de conferir ao ensino do direito uma grande autonomia e também de iniciar o estudo dos textos Justinianeus na íntegra. A pequena escola de Bolonha acabou por se transformar numa Universidade – num pólo de conhecimento jurídico.

Sistemização do *Corpus Iuris Civilis*

- Os glosadores dividiram o CIC de uma forma diferente da original, devido ao facto das colectâneas justinianeias não serem conhecidas na sua totalidade ao mesmo tempo. Dividiram o CIC em cinco partes:

- *Digestum vetus* – Digesto Velho – abrangia os livros I a XXIII e os primeiros títulos do livro XXIV.

- *Digestum infortiatum* – Digesto Esforçado – livros XXIV até ao XXXVIII.

- *Digestum novum* – Digesto Novo – livros XXXIX a L, ou seja, até ao fim.

- *Codex* – Código – composto pelos primeiros nove livros do Código

- *Volumen parvum* – Volume Pequeno – composto pelos restantes três livros do Código, pelas Instituições e uma colecção de Novelas conhecidas por *Authenticum.* Também lhes foram acrescentadas certas fontes de Direito Feudal – *Libiri Feudorum* – e constituições de Impreadores do Sacro Império Romano-Germânico.

Método de Trabalho

- A glosa foi o principal instrumento de trabalho dos juristas desta escola.

- Processo de exegese textual. No início foram um pequeno esclarecimento imediato, numa simples palavra ou expressão, para aclarar, descodificar ou adaptar o texto à realidade – glosas interlineares. Com o tempo tornaram-se mais completas – glosas marginais.

- Havia ainda outros métodos técnicos *– regulae iuris*, *casus*, *dissensiones dominorum*, *quaestiones*, *distinctiones* e *summae.*

- Os glosadores tinham o *Corpus Iuris Civils* em enorme consideração, dando-lhe um carácter quase sagrado, e vendo-o como resposta a todos os problemas jurídicos.

Apogeu da Escola dos Glosadores e a Magna Glosa

- A escola dos glosadores atingiu o seu apogeu no século XII. No entanto, no século posterior entrou em decadência – desorganização, faziam-se glosas de glosas, falta de finalidades, etc.

- No entanto, Acúrsio, que viveu na primeira metade do século XIII, ordenou esse caos. Fez uma selecção de 96 000 glosas anteriores, que versavam sobre todas as partes do CIC. Esse trabalho viria a ser conhecido como Magna Glosa.

- A Magna Glosa deixou um legado importantíssimo, tendo sido usada ao lado do CIC nos tribunais dos países europeus ocidentais. Com a Magna Glosa encerrou-se um ciclo da ciência do Direito. Os juristas do período logo a seguir designam-se por pós-acursianos ou pós-glosadores.

- A escola dos glosadores espalhou-se por toda a Europa, e milhares de estudantes estrangeiros foram até Bolonha.

**A Escola dos Comentadores**

- No século XIV descobriu-se uma nova forma de estudar Direito, descoberta atribuída a dois franceses Revigny e Belleperche, acompanhados por um Italiano, Ciro de Pistóia que leva esta escola francesa ao seu país.

- Ciro de Pistóia, como professor, tem um aluno genial que eleva o Direito a um patamar muito mais elevado – Bártolo.

- Bártolo é chamado o “Rei do Direito” e é autor de, pelo menos 45 tratados sobre Direito, sendo o primeiro escrito quando ele tinha 14 anos.

Destinguir Comentadores de Glosadores

- O Comentário é mais extenso, rico, substancial, cirativo do que a Glosa, que, por sua vez, não passa de uma pequena nota à margem do texto dentro das margens da página.

- O comentário constitui um tratado autónomo do texto original (pode até ser uma dissertação). Já a glosa pretende, simplesmente, descodificar/clarificar o texto – exegese.

- O comentário pode até criar Direito novo – o jurista exerce a sua capacidade de inventio – inventar.

- A Escola dos Glosadores trabalha sobre o CIC

- A Escola dos Comentadores – trabalha sobre o CIC, Direito Feudal, Direito Medieval, Direito Local e ainda Direito Canónico – *utrumque ius* – não se satisfaz com o ius civile.

**Escola Humanista/Francesa**

- Traz o humanismo jurídico, no século XV e XVI, tentando romper com os Glosadores e os Comentadores.

- Alguns humanistas dessa escola: Erasmo de Roterdão, Miguel Ângelo, Leonardo Da Vinci, Galileu, etc.

- O Humanismo detesta a Idade Média – a que chama ‘Idade das Trevas’ – e defende a valorização do homem – o antropocentrismo.

- Associando-se ao classicismo, surge com o surgimento de uma nova época na História – a Idade Moderna – que começa em 1453 – com a queda do Império Romano do Oriente.

- Um dos seus grandes impulsionadores foi Jacques Cujas, que contesta Bártolo e Acúrsio, e emite, inclusivamente, um parecer acerca da sucessão da coroa portuguesa.

- Destacam-se ainda André de Alciato e Lourenço Valla. Defendem que o CIC não é verdadeiro Direito Romano, pois foi elaborado já após a queda de Roma e tem interpretações de Justiniano no texto original.

- Pretendem devolver ao Direito Romano a sua beleza original, livrando-o de todas as glosas medievais. Chegam mesmo a afirmar que Bártolo (falsificador) e Acúrsio (corruptor das belas letras) são ignorantes.

Humanismo Jurídico em Portugal

- Este movimento chega a Portugal entre 1500 e 1530, durante o reinado de D. Manuel I.

- Os seus principais impulsionadores são Aires Pinhel, Manuel da Costa (o subtil) e António de Gouveia, que não conseguem revolucionar, saíndo do país.

- O movimento humanista esgota-se desde logo e Bártolo e Acúrsio permanecem nos tribunais portugueses até 1769.

**Racionalismo Jurídico em Portugal**

Traços Gerais

- Primado da razão, vista como a qualidade mais importante do Homem, já que ele é o que distingue dos restantes animais.

- Esta Razão defendida é a humana e não a divina. Não contestam a existência de Deus, apenas defendem que Ele criou o Mundo mas não tem qualquer intervenção na Terra. Defendem, portanto, a razão imanente, e não a transcendente.

- Movimento descende largamente do Humanismo do século XVI.

- Caracteriza-se, igualmente, por um profundo anti-romanismo. Protagoniza inúmeros ataques ao Direito Romano, afirmando que o CIC é constituído agora por duas parte distintas – uma irremediavelmente morta e uma viva e “aplicável” na altura que permitiria o uso moderno do Direito Romano – *usus modernus pandectarum*.

- Defendem o legalismo,i.e., o primado da lei, que é vista como uma criação intelectual do homem, em detrimento do costume, que rejeitam.

- Rejeitam o pluralismo jurídico, defendendo a lei como única fonte de direito – positivismo legalista. Mais tarde, grandes atrocidades são cometidas ao abrigo deste princípio.

Racionalismo na Europa

- Alguns protagonistas: John Locke, Hugo Grotius, Pufendorf.

- Estas ideias triunfam em Portugal quando o Marquês de Pombal chega ao poder em 1750, trazendo ideias da Europa do seu tempo de estrangeirado na Europa. Promulga dois diplomas fundamentais: Lei da Boa Razão – 1769

**Pandectística e Codificação**

- Duas correntes rincipais

Escola Francesa

- Divisão do direito em ramos – árvore do Direito

- Elaborar um código para cada ramo, que diga tudo aquilo que é necessário

- Código deve obedecer à regra dos três s’s – Sintético, Sistemático e Científico.

- Em 1804 essas ideias são postas em prática com a entrada em vigor do Código Civil de Napoleão.

Escola da Pandectística Alemã

- Thibaut – Pretende adpotar o comportamento francês e codificar o Direito Alemão

- Friedrich von Savigny – Reitor da Universidade de Berlim, é um importante membro da escola histórica do direito, dizendo que Thibaut está errado:

- Direito não é fruto do pensamento de um legislador central, mas sim do povo, da base da sociedade.

- Direito impõe-se gradual e organicamente ao longo dos séculos e vai evoluindo – tal como a arte, a música e a língua.

- Costume é a fonte mais pura de Direito; é aquilo que o sentimento popular aceita como correcto.

- Se o Direito é uma formação lenta ao longo dos séculos, então a codificação pode representar a sua estagnação.

- É necessário estudar duas coisas: costumes antigos alemães e Direito Romano, porque este já fazia parte do Direito Comum Alemão desde a Idade Média.

- 1º Código Alemão de 1900 – Bürgerliches Gesetzbuch

1. Sebastião Cruz, Direito Romano, p. 59-63 [↑](#footnote-ref-1)
2. Armando Torrent, Derecho Romano Publico y Sistema de Fuentes, Cap V 25-30 [↑](#footnote-ref-2)
3. Eduardo Vera-Cruz Pinto, Curso de Direito Romano, p. 190-200 [↑](#footnote-ref-3)